

## **LEI Nº 3.817 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016**

Autoria: Poder Legislativo  
Ver. Antonio Carlos Ribeiro – “Carlão Motorista”

“Dispõe sobre o soterramento do cabeamento suspenso existente em área urbana no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.

**EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviço que operam cabeamento suspenso em área urbana na cidade de Santa Bárbara d’Oeste, obrigadas a tornarem os mesmos em cabeamentos subterrâneos.

**Parágrafo Único** – As novas instalações em loteamentos residenciais, loteamentos industriais, ou qualquer outro empreendimento em que haja demanda de instalação de cabeamento suspenso, a partir da promulgação da presente Lei, dar-se-á por cabeamento subterrâneo.

**Art. 2º** - Para dar cumprimento ao que dispõe o Artigo 1º da presente Lei, as operadoras relacionadas, bem como as que virem a sucedê-las, terão o prazo de 15 (quinze) anos a partir da promulgação desta Lei, para a conclusão do soterramento, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

I – Aplica-se o disposto nesta Lei, a rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do disposto no Artigo 1º da presente Lei acarretará, ao fim do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, multa diária de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do final do prazo estabelecido, a todas as prestadoras de serviços relacionadas no Artigo 1º da presente Lei.

**Art. 3º** - Nos locais onde o poste for de uso exclusivo para a sustentação do cabeamento, sem que haja ponto de iluminação pública, este deverá ser extraído e no local será efetuado o plantio de muda de árvore nativa da região.

**Art. 4º** - As concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviço que operam cabeamento suspenso na cidade de Santa Bárbara d’Oeste, deverão apresentar ao setor responsável designado pelo Poder Executivo, em 180 dias após a promulgação da presente Lei, planejamento e projeto de execução do soterramento, sendo possível e preferível, a realização de um consórcio entre as prestadoras de serviços, para dar o devido cumprimento a presente Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 17 de fevereiro de 2016.

**EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**

- Diretor -